

PARECER/2023/105

I. Pedido

O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei 494/XXIII/2023, que "(...) cria e regula o sistema de informação de suporte à gestão e tramitação dos procedimentos nos sistemas públicos de mediação familiar e laboral, dos procedimentos e dos processos nos julgados de paz, e nos centros de arbitragem de conflitos de consumo que integram a rede de arbitragem de consumo, designado «Plataforma RAL+»."

A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGPD).

II. Análise

O Projeto de Decreto-Lei, que se insere no âmbito de uma política de "(...) promoção dos meios de resolução alternativa de litígios, cria uma plataforma informática única e comum que servirá a gestão e funcionamento dos diferentes meios de resolução alternativa de litígios geridos ou apoiados pelo Ministério da Justiça: sistemas públicos de mediação familiar e laboral, julgados de paz e centros de arbitragem de conflitos de consumo que integram a rede de arbitragem de consumo." (in Preâmbulo).

A Plataforma, denominada Plataforma RAL+, permitirá a prática de um conjunto de atos de forma desmaterializada, tais como pedidos de informação, iniciar diferentes procedimentos ou processos, designadamente os procedimentos de mediação familiar e de mediação laboral, os procedimentos e os processos nos julgados de paz e nos centros de arbitragem de conflitos de consumo, bem como consultar os processos.

É ainda referido no Preâmbulo do Projeto de Decreto-Lei que a Plataforma RAL+ permitirá a simplificação e digitalização de processos e procedimentos, a introdução de melhorias e automatismos e o desenvolvimento de novas interoperabilidades que permitem a desmaterialização das comunicações com os diferentes intervenientes.

O sistema jurídico da resolução alternativa de litígios assenta, designadamente na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública, na Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e Decreto-Lei n.º 105/2020, de 23 de dezembro, que cria o Sistema Público de Apoio à Conciliação no Sobre-Endividamento.

O desenvolvimento da Plataforma RAL+ compete ao Ministério da Justiça que, através do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, IP, garante a infraestrutura de suporte à Plataforma, designadamente o alojamento aplicacional e as bases de dados, sendo responsável por garantir a disponibilidade e resiliência da infraestrutura – artigo 2.º, n.º s 1, 3 e 4 do Projeto de Decreto-Lei.

Por sua vez, a gestão da Plataforma cabe à Direção-Geral da Política de Justiça – artigo 2.º, n.º 2 do Projeto de Decreto-Lei.

i) As funcionalidades da plataforma e a sua utilização na perspetiva da proteção de dados

O artigo 3.º, n.º 1 do Projeto de Decreto-Lei dispõe que: "A plataforma RAL+ permite: [a] prática de atos e a consulta dos procedimentos e processos, (alínea a)); [a] comunicação com outros sistemas de informação no âmbito da tramitação dos procedimentos e processos, (alínea b); [a] recolha e tratamento de dados estatísticos e indicadores de gestão, (alínea c), tendo acesso à mesma: partes; mandatários; outros representantes legais das partes; juízes de paz, trabalhadores e mediadores que exerçam funções nos julgados de paz; mediadores e trabalhadores que exerçam funções nos sistemas públicos de mediação familiar e laboral; árbitros, trabalhadores, diretores e mediadores que exerçam funções nos centros de arbitragem de conflitos de consumo que integram a rede de arbitragem de consumo; conservadores de registo civil; Presidentes de comissões de proteção de crianças e jovens; Entidades de Fiscalização e Supervisão; Direção-Geral da Política da Justiça, enquanto entidade gestora da Plataforma" — artigo 3.º, n.º 2 do Projeto de Decreto-Lei.

O artigo 7.º do Projeto de Decreto-Lei consagra uma declaração de princípio de garantia da integralidade, autenticidade e inviolabilidade dos procedimentos e dos processos que aí são tramitados, assim como o respeito pelos regimes de sigilo aplicáveis, pelo regime de proteção e tratamento de dados pessoais e pelas normas de segurança e de acesso à informação.

Não estão identificadas, contudo, medidas de segurança que acautelem o cumprimento desses objetivos e garantias.



O acesso à área reservada da Plataforma RAL+ depende de autenticação do utilizador, procedimento que não está previsto, ficando dependente de regulamentação por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça (artigo 7.º, n.º 2 do Projeto de Decreto-Lei).

Desconhecendo-se que dados pessoais serão recolhidos para autenticação na área reservada da Plataforma, a CNPD não pode pronunciar-se sobre a sua adequação, proporcionalidade e minimização, em respeito pelo princípio consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD.

O artigo 8.º do Projeto de Decreto-Lei, que dispõe sobre os prazos de conservação, fixa em 20 anos o prazo geral de conservação dos dados dos procedimentos e dos processos, contado a partir arquivamento administrativo (n.º 1).

Tal prazo, não respeita o princípio da limitação da conservação, consagrado na alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD: "Os dados pessoais são: (...) e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; (...).

O n.º 2, por sua vez, dispõe que, para efeitos de arquivo de interesse público, devem ser conservados sem limite de prazo a decisão final, nos julgados de paz e nos centros de arbitragem de conflitos de consumo que integrem a rede de arbitragem de consumo, e os acordos e eventuais decisões de homologação que hajam ocorrido, com registo na plataforma, nos sistemas públicos de mediação familiar e laboral, nos julgados de paz e nos centros de arbitragem de conflitos de consumo que integram a rede de arbitragem de consumo.

O Projeto de diploma legal não especifica, ou exemplifica, o que deve ser considerado interesse público para efeitos de conservação das decisões e acordos sem limite de prazo, sendo que tais documentos conterão, certamente dados pessoais, como sejam o nome das partes, NIF, morada, e não é feita menção à sua anonimização.

O tratamento de dados para fins de arquivo de interesse público deve cumprir os requisitos e garantias previstos no artigo 89.º do RGPD.

O Projeto de diploma é omisso relativamente à entidade responsável pelo tratamento de dados.

Consigna-se que o pedido de parecer sobre o projeto de Decreto-Lei em análise não veio instruído com o estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, como impõe o n.º 4 do artigo 18.º, da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto.

Tal omissão prejudica a avaliação pedida e a fazer sobre os riscos no tratamento dos dados pessoais no âmbito da Plataforma RAL+.

2v.

III. CONCLUSÕES

Pelos fundamentos acima expostos, relativamente ao Projeto de Decreto-Lei n.º 494/XXIII/2023, a CNPD

formula as seguintes conclusões:

a) A não realização do estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais, como impõe o n.º 4 do

artigo 18.º, da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, impede uma correta avaliação sobre os riscos

decorrentes do tratamento dos mesmos na Plataforma RAL+ que se destina à gestão e

funcionamento de diferentes meios de resolução alternativa de conflitos;

Não estão identificadas medidas de segurança que acautelem o cumprimento dos objetivos e

garantias expressos no artigo 7.°;

c) O Projeto de diploma é omisso relativamente à entidade responsável pelo tratamento de dados;

d) O prazo geral de conservação dos dados dos procedimentos e dos processos, que é de 20 anos

contados a partir do arquivamento administrativo, não respeita o princípio de "limitação de

conservação dos dados, previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea e) do RGPD;

e) O tratamento de dados para fins de arquivo de interesse público deve cumprir os requisitos e

garantias previstos no artigo 89.º do RGPD.

Aprovado na reunião de 19 de dezembro de 2023

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO Data: 2023.12.19 18:46:42+00'00'

Certificado por: Diário da República Eletrónico

Atributos certificados: Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados

